



PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 89/2019

Processo: 20.761/2019. Protocolo 228/2019;

Proposta Legislativa: Projeto de Lei nº 48/2019.

Ementa: Altera a redação do art. 2º da Lei 2.062, de 24 de junho de 2019, e dá outras providências

RELATO – O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais encaminha a esta Casa de Leis o referenciado PL promovendo alterações no art. 2º “caput” da Lei 2.062/2019.

A redação, em vigor, e que deve ser alterada, consta nos seguintes termos:

*Art. 2º - Fica Autorizado o pagamento de até R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia, **para os jurados**, cuja banca julgadora será composta de 03(três) jurados técnicos por dia de apresentação, que não deverá ser alterado durante o evento. (Redação dada pela Lei nº 2.072/2019)*

A redação proposta, está assim redigida:

*Art. 2º - Fica autorizado o pagamento de até 1.000,00 (mil reais), por dia, **para cada jurado**, cuja banca julgadora será composta de 03 (três) jurados técnicos, por dia de apresentação que, não deverá ser alterado durante o evento.*

Como se constata, há apenas um esclarecimento quanto à remuneração individual em R\$ 1.000,00 para cada um dos jurados, e não para todos.

É no breve o relato.

FUNDAMENTAÇÃO –

PRELIMINARMENTE -O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo neste caso, como se deduz da leitura ao art. 106, II e IV, da Lei Orgânica Municipal.



Não há, pois, vício de iniciativa e a proposta na forma como encaminhada – Projeto de Lei Complementar – atende ao que dispõe o art. 88, Parágrafo Único, inciso IX.

NO MÉRITO - Trata-se de proposta que não contém qualquer ponto jurídico a ser analisado pois apenas esclarece a forma como será realizado o pagamento dos jurados.

Tratando como se trata de projeto de lei ordinária, é necessário o voto da maioria simples, desde que em plenário, no momento da votação, esteja a maioria absoluta dos vereadores. Entendimento dos dizeres do art. 89 da LOM¹.

DA VOTAÇÃO –A presente proposta legislativa **não traz** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

CONCLUSÃO – Com base nas razões jurídicas acima postas, **tenho, s.m.j., que a proposta legislativa pode seguir seu normal curso legislativo**, indo às comissões temáticas, e, ao depois, se recomendada, ao Plenário para discussão e votação, onde, para ser aprovada, necessitará dos votos da maioria absoluta dos vereadores que compõem o Plenário deste Parlamento Legislativo.

É como entendo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

Marataízes, em 19 de novembro de 2019.

Edmilson Gariolli – Advogado – OAB-ES 5.887

Assessor Jurídico

OAB-ES 5.887

¹ **Art. 89.** As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.